

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JÉSSICA DE OLIVEIRA SERIAL

O CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SOB O ENFOQUE RELACIONAL

CURITIBA  
2013

JÉSSICA DE OLIVEIRA SERIAL

O CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SOB O ENFOQUE RELACIONAL

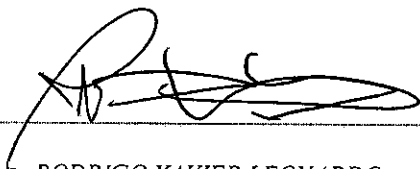
Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Rodrigo Xavier Leonardo

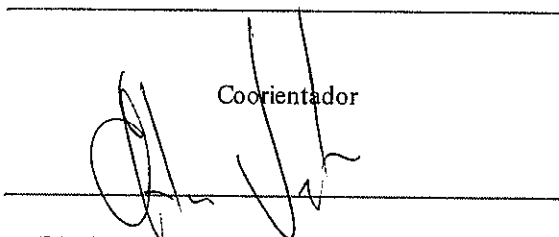
CURITIBA  
2013

**TERMO DE APROVAÇÃO****JESSICA DE OLIVEIRA SERIAL****CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SOB O ENFOQUE  
RELACIONAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



*RODRIGO XAVIER LEONARDO*  
Orientador



Coorientador

*ELTON VENTURI - Direito Civil e Processual  
Civil*

Primeiro Membro



*ADRIANA ESPINDOLA CORRÊA*  
Segundo Membro

A todos aqueles que foram  
os orientadores da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pela proteção diária e pela força para vencer os desafios da vida.

Aos meus pais, Nelson e Judite, a quem eu nunca cansarei de agradecer, que me deram as mãos para eu trilhar o meu próprio caminho e confiaram em mim acima de tudo e todos; que, embora longe, pelo simples pensamento tornavam-se cotidianamente a minha inspiração para essa batalha.

Às minhas irmãs, Elaine e Érika, e ao meu cunhado, Luís Carlos, que me mostraram e me guiaram pelo caminho do conhecimento, inclusive, propiciando oportunidades para esta vitória sem olvidarem esforços.

Aos meus pequenos sobrinhos, João Pedro e Luís Augusto, que conseguem despertar o mais belo amor e ternura de sua tia.

Aos que sem sombra de dúvidas posso chamar de amigos, Bonato, Cesar e João, que caminharam comigo desde o primeiro dia de aula e deixaram essa estrada mais prazerosa e, igualmente, às minhas queridas amigas, Ane, Cris, Jé e Marcella, minhas cúmplices diárias, por todos os risos compartilhados.

Aos colegas, Eduardo, Poliana e Caroline, ouvidos das minhas lamentações e aos Drs. Floriano Galeb e Caio Márcio Eberhart, pelas palavras de incentivo e reconhecimento de valores inestimáveis.

E, aquele que não poderia faltar, meu companheiro, Guilherme, cujo auxílio e força conseguiram ser ainda mais essenciais nesse momento.

“Se quisermos entender contratos, temos que sair do isolamento intelectual que nos impusemos e absorver algumas verdades básicas. Contratos sem as necessidades e gostos comuns criados somente pela sociedade é inconcebível; contrato entre indivíduos totalmente isolados, que buscam a maximização de seus benefícios não é contrato, mas guerra; contrato sem linguagem é impossível; e contrato sem estrutura social e estabilidade é – de modo bem literal – racionalmente impensável, do mesmo modo como é impensável o homem fora da sociedade. A raiz fundamental, a base do contrato é a sociedade. O contrato nunca ocorreu sem sociedade; nem ocorrerá sem sociedade; e nunca seu funcionamento pode ser compreendido isolado de sua sociedade particular.” (Ian Macneil)

## RESUMO

Dada as diversas modificações sofridas pelo instituto do contrato ao longo do tempo, surgem novas categorias contratuais ou, para aqueles conjuntos de características que assim não podem ser chamados, doutrinas contratuais, revelando novas tendências contemporâneas. Neste contexto, em que os ditames modernos são relativizados, encontram-se os contratos dito relacionais, cujos aspectos estão em consonância com os atuais valores que formam a nova base contratual, a exemplo da boa-fé objetiva. A proximidade é tanta que a própria natureza jurídica dos contratos relacionais é impedida de ser denominada de categoria autônoma, pois carece de um corpo de normas distintos. Entendida, portanto, como uma teoria dos contratos, com um reconhecimento incipiente na doutrina e jurisprudência avistada no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltam-se a duração a longo prazo, a cooperação, a solidariedade, a comunidade, a incompletude, dentre outras características. Especificamente, o presente estudo analisa o contrato de previdência privada sob a ótica relacional, demonstrando a importância de interpretar a relação jurídica à luz de uma teoria que mais se aproxima desta, sob pena da aplicação do direito não condizer com a realidade social enfrentada pelos contratantes. Como resultado da pesquisa, verificou-se que a consideração de determinados contratos como relacionais, com destaque ao contrato previdenciário, protege a relação de dependência criada entre as partes em virtude de sua longa duração, com a ressalva de que determinada teoria não pode ser imposta a todas as relações contratuais indistintamente.

Palavras-chave: Contratos Relacionais. Cooperação. Solidariedade. Longa duração. Contrato de Previdência Privada.

## ABSTRACT

Given the innumerable changes suffered by the institution of contract from time to time, new contractual categories or, for those sets of features that can not be so called, contractual doctrine, arose revealing new contemporary trends. In this context, in which the modern dictates are relativized, the relational contracts take place, given that their aspects are in line with the values of the new contractual basis, such as the objective good faith. The proximity is such that the legal nature of relational contracts is prevented from being called an independent category, for it lacks a distinct body of rules . Therefore, understood as a contract theory with an incipient recognition in the Brazilian's doctrine and jurisprudence, as well as in the legal system, it's important to stress some features that give this theory its shape, like the long-term duration , cooperation , solidarity , community , incompleteness , among others. Specifically , this study examines the private insurance contract under the relational approach , demonstrating the importance of interpreting the legal relationship in the light of this theory, in order to avoid an inconsistent law enforcement that does not match the social reality faced by the contractors . As a result of this research, it was found that the consideration of certain contracts as relational, especially the pension contract, protects the dependency relationship created between the parties by virtue of its long duration, with the exception that the theory cannot be imposed to all contractual relationships interchangeably.

Keywords: Relational Contracts. Cooperation. Solidarity. Long-term duration. Private insurance contract.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. BREVES TRAÇOS ACERCA DA DOCTRINA CONTRATUAL</b> .....	10
1.1 DA MODERNA NOÇÃO DE CONTRATO FUNDADA NA TUTELA DA VONTADE.....	10
1.2 A NOVA REALIDADE DO DIREITO CONTRATUAL: A BOA-FÉ OBJETIVA, A FUNÇÃO SOCIAL E OS VALORES CARACTERÍSTICOS DA CONTRATUALÍSTICA CONTEMPORÂNEA.....	14
<b>2. CONTRATOS RELACIONAIS</b> .....	22
2.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO.....	23
2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	29
2.3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL.....	39
<b>3. O CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SOB O ENFOQUE RELACIONAL</b> .....	42
3.1 A SUBSTITUIÇÃO DO ALTRUÍSMO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL PARA O CONTRATO PREVIDENCIÁRIO MARCADO PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....	42
3.2 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E LEGAL ACERCA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	45
3.3 ANÁLISE DOS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA À LUZ DA TEORIA CONTRATUAL RELACIONAL.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda, em uma perspectiva jurídica, o contrato de previdência privada sob o enfoque da teoria relacional.

O tema mostra-se pertinente, relevante e atual, na medida em que versa sobre dois grandes campos socioeconômicos: o contrato e a previdência privada, estudados a partir da doutrina relacional, que aos poucos vem sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo foi realizada uma contextualização do tema, evidenciando as principais transformações contratuais ao longo do tempo, bem como a relativização de alguns aspectos, que na modernidade eram a base do contrato, como, por exemplo, a autonomia da vontade. No segundo capítulo, passou-se a análise da teoria relacional, dando destaque as suas principais características. O terceiro e último capítulo foi dedicado ao estudo do contrato previdenciário em proximidade com a teoria relacional.

Para tanto, foram utilizadas legislações, jurisprudência e doutrina, em especial, o sistematizador da teoria, Ian Macneil, e, no ordenamento pátrio, Ronaldo Porto Macedo Junior.

## 1. BREVES TRAÇOS ACERCA DA DOCTRINA CONTRATUAL

### 1.1 DA MODERNA NOÇÃO DE CONTRATO FUNDADA NA TUTELA DA VONTADE

O instituto do contrato acompanha a sociedade desde os primórdios. De tempos em tempos, sua concepção é reestruturada a partir do contexto social em que está inserido, não estando imune às transformações econômicas, sociais e políticas ocorridas na sociedade, o que justifica ser estimado, por Jean Carbonnier, como um dos três pilares da ordem jurídica.<sup>1</sup>

Como afirma Miguel Reale<sup>2</sup>, há pelo menos cinco séculos, o termo contrato reflete a aventura e a desventura de um conceito.

A frase do célebre jurista, que demonstra fidedignamente as diversas conotações da palavra, pode ser afirmada a partir do conceito romano de *contractus* que em muito se afasta das compreensões percebidas na modernidade e contemporaneidade.

Longe de pretender exaurir a história contratual e os diversos significados e alcances do instituto, faz-se necessário traçar breves considerações acerca da ideia de contrato, em diversos períodos, no direito brasileiro e nos ordenamentos jurídicos que o influenciaram, para uma melhor análise do atual entendimento, uma vez que a qualificação jurídica do contrato encontra-se condicionada por uma historicidade.

Em suma, no Direito Romano, *contractus* significavam os acordos obrigatórios e providos de *actio*, em contraposição ao que denominavam de *pacta*, os acordos excepcionais e não obrigatórios. Por designar as consequências do acordo, em especial, a preocupação quanto à exteriorização de sua forma, a terminologia contratual tinha substrato eminentemente objetivo.

---

<sup>1</sup> CARBONNIER, Jean. Flexible Droit. Paris: LGDJ apud FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, Curitiba, ano V, n.5, p.18-41, 2013. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

<sup>2</sup> REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 129.

Apenas com Justiniano, o contrato foi reconhecido como categoria autônoma. Antes, somente eram valorizados os contratos típicos, como a compra e venda.

A partir da análise da teoria da “Lei de Maine”<sup>3</sup>, constata-se que o indivíduo não detinha o poder de autodeterminação, uma vez que o exercício de sua liberdade estava restringido por sua posição social, de tal modo que apenas a minoria - os cidadãos romanos - eram considerados homens livres.

Na modernidade, vigorou o oposto ao sentido dado pelo Direito Romano: a concepção subjetiva ou voluntarista. Isto porque, a ideia de contrato nasceu, no sentido moderno, com a ideia de autonomia da vontade, permanecendo estas duas noções indissolúvelmente ligadas, cujas sequelas se notam até hoje.<sup>4</sup>

Referida concepção teve influência do Direito Canônico, do jusnaturalismo e, em especial, do nominalismo.

A contribuição advinda dos canonistas e do jusnaturalismo consiste em ter a consensualidade como o principal elemento contratual, somado ao fato de entenderem como pecado o descumprimento do contrato, iniciando o que depois viria a ser o *pacta sun servanda*.

Já do nominalismo, corrente filosófica que, a partir do século XIV, proclamou a proeminência da vontade como motor da vida humana, tem-se que a origem única das normas jurídicas é o próprio acordo de vontades, revelando a base normativa do contrato.

Anos mais tarde, no século XIX, um dos grandes paradigmas da Codificação - o Código Napoleônico – consagrou a vontade como expressão máxima do indivíduo, dotada de eficácia legal. Uma vez que a lei e o contrato são as fontes das obrigações, “os efeitos jurídicos que não fluíssem da vontade seriam derivados da

---

<sup>3</sup> Teorizada por Henri Summer, a “Lei de Maine” descrevia o comportamento dos indivíduos das antigas sociedades, afirmando que seus relacionamentos eram derivados dos seus “status”, por pertencerem a grupos. In: ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

<sup>4</sup> COSTA, Judith Martins. **Crise e Modificação da Idéia de Contrato no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ajuris, 1992, p. 57.

norma, elevando-se a vontade, com este procedimento, à categoria de lei”.<sup>5</sup> Assim, o contrato era “considerado como fonte primordial das obrigações como e enquanto manifestação da vontade”.<sup>6</sup>

Na acepção de Judith Martins Costa, “o código dos franceses visualiza o contrato como símbolo ou metáfora da garantia conferida aos indivíduos em sua nova relação com o Estado”.<sup>7</sup>

No mesmo sentido, Enzo Roppo, que vê o contrato do Código Napoleônico de 1804, como fruto das conquistas políticas, ideológicas e econômicas da burguesia<sup>8</sup>, haja vista que estava em sincronia com os anseios classistas reivindicados na Revolução Francesa.

Neste período, restou codificado também a liberdade, no amplo sentido esboçado na sociedade francesa pós-revolução: tida como um direito natural, inerente a todo homem, propiciando os pressupostos do contrato, contratantes livres e iguais. Sendo assim, tem-se que a vontade manifestada por um homem livre é válida, motivo pelo qual o obriga e o vincula aos termos pactuados.

Ao lado do princípio da autonomia da vontade e do princípio da liberdade contratual, mostra-se também como a base da doutrina contratual clássica o princípio da força obrigatória dos contratos. Na medida em que a vontade se torna a legitimação do contrato, uma vez que livre, e, este, faz lei entre as partes, a consequência lógica é o entendimento de que o contrato nasce para ser cumprido e, portanto, todos os vínculos obrigacionais devem atingir esta finalidade.

Pelo já exposto, derivado do dinamismo do instituto, notam-se que as características do contrato moderno representam todas as modificações ocorridas no bojo da sociedade moderna, além de servir como um instrumento jurídico para a consecução das pretensões sociais, políticas e, sobretudo, econômicas das classes dominantes.

---

<sup>5</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976, p. 82 e ss.

<sup>6</sup> COSTA, op. cit., p. 60.

<sup>7</sup> COSTA, 1992, p. 61.

<sup>8</sup> ROPPO, 1988, p. 41.

No entanto, a vontade humana como norte começou a ser afastada<sup>9</sup> momentos mais tarde (e, conseqüentemente, a própria noção clássica acerca dos contratos), com as teorias advindas para explicar o negócio jurídico, expressão abstrata trazida pela Pandectística alemã e inserida no BGB – outro grande modelo da Era das Codificações.

Para Enzo Roppo<sup>10</sup>,

A diferença fundamental entre o modelo francês e o modelo alemão consiste no fato de, neste último, a categoria do contrato ser concebida e construída do interior e, por assim dizer, à sombra de uma categoria mais geral, compreensiva do contrato e de outras figuras, e da qual o contrato constitui, por isso, uma subespécie; esta categoria geral é o *negócio jurídico*.

Em que pese ambos os modelos da codificação terem origens comuns – o positivismo científico – as dessemelhanças no contexto histórico, econômico, social e político, em especial, a de ordem científica, fizeram com que os ordenamentos, francês e alemão, se diferenciasssem no aspecto contratual.

Insatisfeitos com as conseqüências perpetradas pelas teorias volitivas, autores como Ferrara de Röver, desenvolveram a teoria da declaração, pugnando pela prevalência da vontade declarada sob a vontade manifesta, a ponto de, no final do século XIX, von Büllow concluir que a vontade se apresentava como uma gênese do negócio jurídico, e não mais como elemento integrante do seu conteúdo.<sup>11</sup>

A partir dessa visão acerca dos negócios jurídicos, percebeu-se que a ordem jurídica atribuía diferentes graus de valorização à vontade humana. Esta, ainda tinha força e relevância central para os adeptos da Teoria Subjetiva, pois, para estes, era considerada como a base da definição de negócio jurídico.

Todavia, esse período é marcado como ponto de evolução entre a tutela exclusiva ou primordial da vontade individual e a tutela da confiança<sup>12</sup>, iniciando o

---

<sup>9</sup> Embora tenha deixado de ser o fator estruturante da relação jurídica, seria um equívoco afirmar que a vontade foi totalmente afastada, uma vez que ainda faz parte da base negocial, ainda que diversa do seu conceito moderno, apenas tendo perdido a sua supremacia.

<sup>10</sup> ROPPO, 1988, p. 47.

<sup>11</sup> COSTA, 1992, p. 63.

<sup>12</sup> Ibid., p. 64.

surgimento de uma nova teoria contratual, atenta às transformações vivenciadas na doutrina e na própria sociedade.

## 1.2 A NOVA REALIDADE DO DIREITO CONTRATUAL: A BOA-FÉ OBJETIVA, A FUNÇÃO SOCIAL E OS VALORES CARACTERÍSTICOS DA CONTRATUALÍSTICA CONTEMPORÂNEA

O elemento confiança, trazido timidamente com a teoria dos negócios jurídicos, vem como consequência das modificações sociais: uma vez que as transações socioeconômicas cresceram em virtude do assentamento do capitalismo, era necessária uma maior regulação no tráfico jurídico-econômico, em razão de sua complexidade.

Deste modo, a proteção foi dirigida aos sujeitos contratantes e ao destinatário da declaração, evitando-se as possíveis invalidações do negócio jurídico por erro.

Nessa mesma linha, surge a teoria preceptiva - que em muito se aproxima da teoria da confiança - tendo como principal expoente Emílio Betti, que coloca o contrato como autorregulação dos interesses privados. Considerando que os negócios jurídicos existem como fato da vida, presentes mesmo em tempos passados, quando ainda não havia um Estado emanador de normas, aduz que as relações são desenvolvidas sob a tutela da boa-fé.

Preliminarmente, necessário se faz distinguir as duas vertentes da boa-fé: a objetiva, que será aqui analisada, e a subjetiva, que não será objeto direto do nosso estudo, mas que, em linhas gerais, corresponde à própria consciência do sujeito, diz respeito ao seu convencimento acerca de agir em conformidade com o Direito.

No que tange à boa-fé objetiva, é revestida de uma conduta social, equivalente à atuação do sujeito de acordo com critérios de lealdade, honestidade e probidade. É a confiança na conduta alheia, acreditar que a obrigação será cumprida, não por observância a uma norma legal, mas derivada do próprio

compromisso entre as partes. De acordo com “este modelo objetivo de conduta se leva em consideração os fatores concretos do caso, tais como o *status* pessoal e a cultura dos envolvidos”.<sup>13</sup>

Para Judith Martins Costa<sup>14</sup>,

Entre as ideias de compreensão inafastável para o adequado equacionamento das questões contratuais oriundas da sociedade contemporânea está a visualização do vínculo obrigacional como um processo de cooperação entre as partes visando a uma determinada finalidade, vínculo este que, para além de abrigar o intento principal dos contratantes – a satisfação do crédito e o cumprimento do débito – se situa como fonte de deveres secundários para ambos os partícipes, por força da incidência do princípio da boa-fé, que vai determinar, também, a interpretação das cláusulas contratuais.

Entendido o vínculo obrigacional como um processo de cooperação entre as partes, apresentam-se como deveres secundários inúmeros fatores que se ordenam em graus de intensidade, e, que, a depender do tipo contratual, podem constituir o próprio conteúdo dos deveres principais.

Consustanciados na seara da boa-fé objetiva, os valores compõem verdadeiros deveres, como o dever de agir com lealdade, o dever de correção, o dever de esclarecimento, o dever de informação, o dever de não agravar a situação de devedor, o de contribuir para o normal adimplemento da obrigação, entre tantos outros.<sup>15</sup> Face a tais deveres, ditos anexos ou secundários, tem-se uma maior dinamicidade nas relações contratuais haja vista que se verificam, inclusive, em outros momentos negociais, que não só no da formação do contrato.

Além de impor deveres anexos de conduta, a boa-fé expande-se por todo o processo formativo do vínculo, abrangendo as fases pré e pós-contratual, consubstanciando-se em uma pluriaplicação na relação contratual,<sup>16-17</sup> diferenciando-se do direito contratual clássico que, por sua natureza estática, está

---

<sup>13</sup> COSTA, 1992, p. 77.

<sup>14</sup> Ibid., p. 75.

<sup>15</sup> COSTA, 1992, p. 75.

<sup>16</sup> Como no sistema pátrio, em que impera a regra do artigo 422, do Código Civil: os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>17</sup> NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 81.



voltado apenas para o instante da formação do contrato, deixando de lado momentos como o curso da negociação e a evolução da relação contratual.

Narra Judith Martins Costa que, atua o princípio da boa-fé, igualmente, como critério corretor do conteúdo das obrigações assumidas, em virtude de barrar as atitudes abusivas que uma das partes pode suscitar ao longo da relação contratual, agindo como limite à liberdade de dar cláusulas, de fixar o conteúdo do contrato, de aproveitar injustamente uma situação de superioridade, de agir contrariamente (*venire contra factum proprium*), ou com deslealdade para prejudicar a outra parte.<sup>18</sup>

Para Betti, a boa-fé mantém-se como o sumo critério de valoração das obrigações contratuais recíprocas, mesmo depois de ter sobrevivido a sanção do Direito.

A teoria preceptiva foi adotada no Código Civil brasileiro, “mediante a reelaboração ou recepção doutrinária e jurisprudencial de teorias que se afinam com essa concepção”<sup>19</sup>, reconhecendo-se a incidência da boa-fé no âmbito contratual, muito embora tenha sido a teoria subjetiva que inspirou a redação do nosso Diploma legal.

Desta forma, “está demarcada a nova tendência do direito contratual, que se distancia, cada vez mais, do individualismo preponderante no revogado código e cultua o respeito ao outro contratante”.<sup>20</sup>

Longe de ser uma norma isolada, a boa-fé, no sistema pátrio, veio codificada como princípio geral dos contratos. Em outras palavras, admitida como verdadeira norma jurídica.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, os princípios passaram a ser nortes interpretativos, não mais apenas considerados como elementos metajurídicos no campo da Ciência do Direito.

Nesta nova ordem, a Constituição, fonte por excelência dos princípios, traz garantias fundamentais aos cidadãos, obrigando o Estado a proteger a base material das liberdades, ou seja, a sair da zona de conforto de não intervenção na esfera do

---

<sup>18</sup> COSTA, op. cit., p. 79.

<sup>19</sup> COSTA, 1992, p. 67.

<sup>20</sup> NALIN, 2008, p. 82.

indivíduo para, em uma perspectiva ativa, resguardar as liberdades e os direitos assegurados pela órbita constitucional.

De acordo com Paulo Nalin, “a constitucionalização do Direito Civil não é o único mas, sim, representa um dos caminhos possíveis para a eleição de um novo paradigma de renovação dos institutos privados”.<sup>21</sup>

Classificada como norma fundamental à luz das teorizações de Hans Kelsen, a Constituição faz com que todo o sistema infraconstitucional seja relido e reinterpretado em consonância com os seus ditames, atribuindo eficácia aos seus princípios. Deste modo, condiciona-se a “efetividade dos efeitos patrimoniais dos atos jurídicos à realização de valores superiores do ordenamento, tal como a dignidade da pessoa humana (CR, art. 3º, inc. III)”<sup>22</sup>, cumprindo, de tal maneira, o papel expansionista atribuído aos valores jurídicos constitucionais.<sup>23</sup>

Especificamente, no campo de incidência do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, os princípios serão fundamentais para a teoria contratual contemporânea, dando materialidade à tutela objetiva da confiança, como os princípios da solidariedade social (art. 3º., IV), da igualdade (art. 5º., *caput*) e o próprio princípio da proteção da confiança, deduzido do ordenamento constitucional.<sup>24</sup>

Nesta toada, tem participação fundamental o Poder Judiciário, que faz uso da margem de liberdade conferida pelo sistema jurídico para impor limites à relação contratual, “sobretudo no que diz respeito à equitativa distribuição dos riscos, das vantagens e desvantagens dos quais o contrato é a matriz”<sup>25</sup>, caracterizando uma maior intervenção por parte do Estado no âmbito contratual, propiciada pelo abandono da noção de subordinação do juiz à lei, característico da Escola da Exegese e da Pandectística. Atualmente, o magistrado assume “uma função

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 32.

<sup>22</sup> NALIN, 2008, p. 36.

<sup>23</sup> TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 199-215.

<sup>24</sup> COSTA, 1992, p. 72.

<sup>25</sup> Ibid., p. 79.

constitucional que, acima de tudo, visa dignificar o homem e eliminar a desigualdade socioeconômica”.<sup>26</sup>

Não se está aqui querendo dizer que o juiz ordinário por não ser mais considerado a boca da lei, pode intervir amplamente na liberdade de contratação, tão somente refere-se à limitação feita pelo intérprete a partir de uma leitura das regras civilistas em conformidade com a Constituição da República, vedado a interpretação contrária ao sentido e a letra da lei, à luz do princípio da exclusão de interpretação.

Além do mais, tem-se que os institutos jurídicos, neles englobados os princípios, são dotados de função social. Na medida em que esta, na acepção atual, tem como objetivo promover a justiça contratual, é exigido do jurista “uma postura crítica em prol de uma ordem mais justa na sociedade”<sup>27</sup>, caracterizando como um abuso de direito tudo aquilo que for contrário ao interesse geral.

No Estado Liberal, apresentavam-se como os pilares da função social do contrato a liberdade contratual e a igualdade formal entre as partes, garantindo, além dos interesses dos contratantes, os interesses da sociedade burguesa.<sup>28</sup>

Na nova concepção, denota-se a insuficiência da igualdade formal entre as partes por não conseguir amenizar as diferenças econômico-sociais entre os contratantes, bem como da liberdade contratual, uma vez que, em virtude da sua vasta autonomia, permite certas injustiças no caso concreto, levando à conclusão de que a liberdade e a igualdade devem ser repensadas frente ao estado social.

Conforme enfatiza Paulo Nalin<sup>29</sup>,

A ideologia do Estado Social distancia-se daquela outra, do Estado Liberal, sem retalhar as conquistas da liberdade (contratual plena) e da igualdade (formal), todavia funcionalizando-as, para centralizar atenções no próprio **ser** e não mais no **ter**, com a introdução de uma cláusula geral de solidariedade social, indiscutivelmente contida em nossa Carta.

---

<sup>26</sup> NALIN, op. cit., p. 87.

<sup>27</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 7ª ed., rev., mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346.

<sup>28</sup> ROPPO, 1988, p. 35.

<sup>29</sup> NALIN, 2008, p. 42.

No que se refere à igualdade, esta, na contemporaneidade, passa do âmbito formal para o material. Vale dizer, as pessoas passam a ser iguais perante a lei na medida das suas desigualdades.

Sobre a função social, acrescenta Giselda Hironaka<sup>30</sup>

A doutrina da função social emerge, assim, como uma dessas matrizes, importando em limitar institutos de conformação nitidamente individualista, de modo a atender os ditames do interesse coletivo, acima daqueles do interesse particular, e, importando, ainda, em igualar os sujeitos de direito, de modo que a liberdade que a cada um deles cabe, seja igual para todos.

Como quer o artigo 421, do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, a partir da idéia de que os direitos têm uma finalidade a cumprir, uma vez que deve atender às exigências do bem comum, observado os fins sociais no momento da interpretação da norma jurídica, consoante prescreve o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Deste modo, a função social é um princípio geral servindo para orientar o exercício dos direitos subjetivos,<sup>31</sup> sendo que, sob esse viés, a autonomia contratual não se apresenta mais como impeditiva à “função de adequação dos casos concretos aos princípios substanciais contidos na Constituição e às novas funções que lhe são reconhecidas”.<sup>32</sup>

O Código Civil de 2002 mantém os princípios modernos da contratualística, todavia, “revistos à luz de uma nova orientação axiológica, lastreada na eticidade, socialidade e operacionalidade da lei civil”.<sup>33</sup>

No Brasil, o primeiro sinal de que a vontade contratual das partes, livremente manifestada, não bastou para preencher a moldura de justiça almejada pela

---

<sup>30</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Neves. Função social do contrato. **Revista de direito civil**. V. 45, p. 141-152, 1988.

<sup>31</sup> AMARAL, 2008, p. 346.

<sup>32</sup> COSTA, 1992, p. 76.

<sup>33</sup> NALIN, 2008, p. 112.

sociedade consistiu na matéria laboral<sup>34</sup>, tendo sido fragmentado o seu conteúdo do Código Civil de 1916 e criada uma consolidação (CLT).

Outros acontecimentos, como a explosão demográfica, a expansão da classe média e seu acesso aos bens de consumo, questões ligadas às novas formas de vida urbana, ao estágio atual do capitalismo, às linhas de força da economia mundial e aos padrões culturais vigentes nas áreas urbanizadas<sup>35</sup>, também propiciaram o afastamento da autonomia da vontade em face da proteção estatal, acarretando uma maior segurança aos contratantes, indispensável se considerarmos o contexto histórico.

Constata-se que a segurança jurídica contratual contemporânea “não mais se concentra nas formas relacionais, mas no desenho inovador da justiça contratual, que se funda na premissa do equilíbrio econômico e na efetivação dos valores existenciais dos contratantes”.<sup>36</sup>

No campo social, os fatores em comento ocasionaram o que restou denominado de “sociedade de massas”. Em contraste ao individualismo, a sociedade de massas corresponde a indivíduos anônimos e despersonalizados, ausentes de singularidade, acarretando na despersonalização das relações contratuais.

Destacou Judith Martins Costa<sup>37</sup>,

Nenhum de seus campos, contudo, parece ter sido mais afetado pela ‘standardização social’ do que o Direito das Obrigações, em especial o Direito dos Contratos: aí, hoje, se verificam, por exemplo, inúmeras formas de vinculação negocial, onde sequer se cogita do papel da vontade a reclamar espaço e qualificação jurídica.

O quadro fático que se firmou nesse período pós-codificações, mostra-se totalmente diverso daquele averiguado na modernidade, demonstrando a incongruência do sistema jurídico contratual civilista, pois, na contemporaneidade, a vontade das partes deixa de ser absolutizada e o modelo codificado de ser um

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 78.

<sup>35</sup> COSTA, Op. cit., p. 69.

<sup>36</sup> NALIN, Op. cit., p. 75.

<sup>37</sup> COSTA, 1992, p. 69.

sistema fechado capaz de tutelar todas as possibilidades contratuais. A desilusão da ideia de unidade e totalidade trazida com o sistema codificado também serve para justificar a busca de um novo paradigma do contrato.<sup>38</sup>

À luz das modificações advindas com os princípios da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da leitura dos institutos civis a partir da Constituição, que, além de alterarem a estrutura, promoveram a mudança do Estado Liberal para o Estado Social, molda-se o contrato contemporâneo.

Tais valores são encontrados, na atualidade, na maioria dos tipos contratuais, tendo surgido, inclusive, novos contratos tipificados, nascidos no bojo da sociedade contemporânea, bem como características pertinentes a este novo período, como os contratos feitos por adesão.

Sob esse viés, também surgem os denominados contratos relacionais.

---

<sup>38</sup> NALIN, 2008, p. 87.

## 2. CONTRATOS RELACIONAIS

Grande parte da doutrina entende que o surgimento da teoria dos contratos relacionais contribuiu para a derrocada da teoria clássica. Essa afirmação procede em boa medida, considerando a mudança significativa no modo de compreensão dos contratos desde a visão moderna, conforme já demonstrado no Capítulo 1.

A teoria dos contratos relacionais surgiu nos Estados Unidos e aos poucos vem sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Além de bastante criticada e ainda incipiente no nosso contexto contratual, a verdade é que divergem os autores acerca da natureza jurídica do contrato relacional. Questiona-se se essa teoria está apta a gerar um subtipo contratual dentro do gênero contratos, pois não se verifica a existência de um corpo de normas próprias desse modelo, inexistente um regime apropriado a esta categoria, em decorrência de sua vastidão.<sup>39</sup> Como aproximar contratos tão distintos, como uma sociedade e o plano privado de aposentadoria?

Por outro lado, algumas de suas características confundem-se com as características de contratos já existentes, como os de caráter *intuitu personae*, que também leva em consideração características das partes, esboçando a perspectiva subjetivista de ambos.

O melhor entendimento parece ser no sentido de que se apresentam como uma teoria relacional dos contratos, afastando-se da ideia de contrato tipificado ou como categoria autônoma.

Entretanto, a indagação que se coloca é qual a necessidade de uma teoria relacional dos contratos nos países de tradição europeia continental, uma vez que os deveres pertinentes a essa teoria são exigidos em todas as relações contratuais, à luz da doutrina contemporânea?

---

<sup>39</sup> Com relação à existência de um corpo normativo qualificado apto a criar uma categoria autônoma dentro do gênero “contratos”, denominada “contratos relacionais”, o próprio Macneil, em determinado momento de seus estudos, buscou localizar essas regras especiais em estatutos específicos, tais como a ERISA (Employee Retirement Income Security Act of 1974), OSHA (Occupational Safety and Health Administration), NLRA (National Labor Relations Act) e outros, mas não obteve sucesso. EISENBERG, Melvin A. (2000) Why There Is No Law Of Relational Contracts. In: **Northwestern University Law Review**, vol 94, rev. 805.

Obviamente, os deveres de boa-fé, colaboração, informação, probidade e lealdade devem presidir qualquer relação obrigacional, de modo que não se pode falar em uma nova categoria contratual que se distingue das demais apenas por comportar tais características, “dita colaboração há de ocorrer em qualquer obrigação e, portanto, em todo contrato.”<sup>40</sup>

De acordo com Gramstrup<sup>41</sup>, a diferença, portanto, entre o grupo dos “contratos relacionais” e os congêneres “discretos” resume-se numa questão de grau e não de essência, ao passo que os deveres contemporâneos são mais notáveis e mais exigidos nas hipóteses de relações obrigacionais duradouras, como nos contratos relacionais.<sup>42</sup>

O que se pretende deixar claro é que nas relações mais duradouras se nota com mais facilidade a exigência desses comportamentos. Deste modo, a diferença dos contratos relacionais para os demais poderia se dar pelo grau da exigibilidade de comportamento adequado das partes, o que não se percebe com tanta intensidade em outros contratos.

A partir desse entendimento, é possível esboçar um horizonte dos contratos relacionais, destacando as suas principais características, as quais serão expostas adiante de forma pormenorizada.

## 2.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO

A chamada teoria dos contratos relacionais foi sistematizada por Ian R. Macneil, um jurista americano de origem escocesa, ex-professor da Universidade de Northwestern, EUA.

Seus principais esforços foram no sentido de romper com os paradigmas do modelo contratual clássico, marcado pelo caráter dedutivo, axiomático (evidente), objetivo, convencional, simples e estático, baseado no modelo psicológico do agente

---

<sup>40</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos Relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 321-333.

<sup>41</sup> Ibid., p. 323.

<sup>42</sup> LOBO, Paulo Luiz Neto. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104.



racional. Para então, dar lugar a uma nova categoria contratual, qual seja, a relacional, fundada em relações predominantemente duradouras, de cunho cooperativo e solidário.

Dentre os casos norte-americanos paradigmáticos, tem-se o caso Gm/Fisher Body. A General Motors (adquirente) e a Fisher Body (fornecedora) firmaram um contrato de fornecimento, que perdurou por 10 anos, até o momento em que a Fisher Body negou-se a aperfeiçoar e adaptar os componentes fornecidos às novas demandas consumeristas. Todavia, o alto poder de barganha que a Fisher Body detinha, na qualidade de fornecedora de primeira linha estratégico da General Motors, fez com que esta comprasse a Fisher Body, tornando-a parte de sua estrutura.<sup>43</sup>

Mencionada teoria nasceu em divergência aos contratos discretos. No Brasil, os contratos discretos, são também denominados de descontínuos ou de interesses opostos.<sup>44</sup>

Macneil e Ronaldo Porto Macedo Junior, este, utilizando-se da distinção proposta por aquele, ao tratarem dessa matéria, enfatizam que se deve partir da distinção entre contratos descontínuos e contratos relacionais.<sup>45</sup>

Referidos autores, ressaltam que os contratos descontínuos são assim denominados porque consistem em uma entidade isolada de outros negócios celebrados pelo sujeito interessado, “cada ato contratual é considerado um ato isolado, independente e autônomo, pois que tem em si todos os seus elementos essenciais constitutivos.”<sup>46</sup>

Comentado contrato seria aquele marcado pelos interesses antagônicos dos contratantes, como a relação entre o comprador que quer o produto e o vendedor que busca o preço, geralmente de execução instantânea ou imediata. São contratos que, em geral, esgotam-se na execução das prestações recíprocas, sem

---

<sup>43</sup> Inicialmente, em 1919, a GM comprou 60% da Fisher Body. Em 1926, obteve-a em sua integralidade. In: BROUSSEAU, Eric; GLACHANT, Jean Michel. **The Economics of the Contracts: theories and applications**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

<sup>44</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 323.

<sup>45</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 105.

<sup>46</sup> Ibid., p. 106.

repercussões supervenientes ou prévias ao momento de sua celebração.<sup>47</sup>

O contrato descontínuo é definido por Macneil como aquele em que não existe relação entre as partes além da simples troca de bens.<sup>48</sup> Por decorrência de sua instantaneidade, não são geradas expectativas futuras e a comunicação entre as partes é a mínima possível, derivada do seu mútuo consentimento, em que antes do início do cumprimento do contrato as partes estabelecem todos os termos de troca.

Todavia, alerta Macneil que um contrato descontínuo puro é uma ficção, já que sempre é necessária uma linguagem comum, uma ordem social que evite a guerra contínua, um sistema monetário e um mecanismo para impor o cumprimento das promessas. Como a sociedade é quem produz tais condições e, por conseguinte, interfere nas relações contratuais, o modelo descontínuo é uma abstração não encontrada na realidade.<sup>49</sup>

O autor traz o exemplo de um contrato descontínuo, de compra de gasolina em uma rodovia, para ilustrar uma transação instantânea, completa, rápida e impessoal.

A definição do contrato relacional não é tão simples quanto aparenta ser, sendo duramente criticada pela doutrina, começando por seu próprio nome.

Sua nomenclatura é censurada, porque indagam os autores que todo negócio jurídico é apto para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, a ponto de afirmar que não existe nada no direito que não seja relacional.<sup>50</sup> A denominação tem harmonia com sua origem norte-americana, tendo sido introduzida sem maiores adaptações, fazendo referência à organização, pelas partes, de suas relações, levando em conta o tempo que perdura o acordo.

Contudo,

---

<sup>47</sup> Uma definição criticada por Melvin Eisenberg é a dos que defendem que os contratos discretos são os que não imputam deveres para as partes antes de sua formação, de modo que o referido autor orienta que mesmo nos contratos relacionais é possível não haver deveres antes da formação do pacto, em relação aos seus termos principais. In: EISENBERG, Melvin A. (2000) Why There Is No Law Of Relational Contracts. **Northwestern University Law Review**, vol 94, rev. 805.

<sup>48</sup> MACNEIL, Ian R. **O Novo Contrato Social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>49</sup> MACNEIL, 2009.

<sup>50</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 323.

Todos os institutos jurídicos disciplinam relações entre sujeitos. É elementar no universo jurídico a categoria relação jurídica. Nesse contexto, é absurdo afirmar que certo contrato seja “relacional”, porque isso levaria alguém a crer que possa existir contrato “não relacional”. Apesar de conduzir a tais disparates, a expressão adentrou no costume doutrinário, um tanto porque o hábito leva à acomodação, em parte por falta de um nome melhor.<sup>51</sup>

Ainda dentre as críticas, tem-se a insuficiência e inadequação da associação de alguns termos a esse novo modelo, como “contratos de trato sucessivo”.

Embora uma de suas principais características seja o fator tempo, tal qualidade não é suficiente para defini-los, necessitando de outros elementos para a configuração de um contrato relacional, como a colaboração das partes, não somente de uma relação duradoura entre os contratantes. De tal forma que é por essa razão que os contratos relacionais se distinguem dos contratos de trato sucessivo, ressalvadas consideráveis semelhanças. A relação entre ambos é de gênero (contratos de trato sucessivo) e espécie (contratos relacionais), em contraposição aos contratos de execução instantânea.<sup>52</sup>

Para o precursor da temática, o contrato relacional seria aquele em que as partes se relacionam de forma primária.<sup>53</sup>

O conceito de relação primária envolve três elementos:

- (a) a relação se dá com o indivíduo de forma completa, ou seja, não segmentada;
- (b) a comunicação é profunda e extensiva, já que não há uma limitação aos modelos públicos e formais de interação;
- (c) e os benefícios buscados são soberanos, não se limitando a meros objetivos práticos, mas voltados ao desenvolvimento individual amplo, cuja satisfação do indivíduo é preponderante e não econômica.

Assim, as relações primárias são aquelas em que a interação não se restringe a um objeto determinado ou a tópicos específicos, mas se tem interações amplas, envolvendo as convicções de vida de cada uma das partes. Para que se possa construir uma relação mais profunda entre os indivíduos, faz-se necessário uma

<sup>51</sup> GRAMSTRUP, loc. cit.

<sup>52</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. São Paulo: Método, 2009, p. 470.

<sup>53</sup> MACNEIL, Ian R. **Relational Contract Theory: challenges and queries**. Northwestern University Scholl of Law Review, 2000.

comunicação também mais profunda. Neste sentido, a relação será primária quando as partes se relacionarem para além do objeto contratual.

Em uma situação cuja relação é primária e outra não primária, poderiam acarretar em negociações com resultados finais diferentes, em decorrência do menor/maior contato entre as partes.

Para Gramstrup, por sua vez, contratos relacionais

São aqueles negócios que dão origem a vínculos de longa duração, implicada com vínculos de solidariedade, cooperação e confiança desconhecidos pela doutrina clássica dos contratos e dos negócios jurídicos.<sup>54</sup>

Salienta o autor que essa noção, por si só, “não é capaz de evidenciar os problemas jurídicos ligados a tais contratos”<sup>55</sup>, motivo pelo qual a complementa, destacando a possibilidade de sofrer modificações de regime (dinamismo); a cooperação por período prolongado, para consecução do objetivo contratual; a probabilidade (mas não necessariamente) dessa cooperação e confiança sofrerem os efeitos da desigualdade de forças entre os contratantes; eventualmente a atração da tutela do regime consumerista; e, quando envolvem prestações de serviços, podem atrair as normas e ação fiscalizadora das agências reguladoras.

Por fim, ressalta que a vantagem da noção de contratos relacionais permanecer um tanto quanto indeterminada é a possibilidade de abrangência de todos os casos.<sup>56</sup>

Em outras palavras, são contratos duradouros, em que as partes compartilham interesses recíprocos e buscam, por intermédio de esforços cooperados, e em caráter solidário e de confiança, alcançarem os objetivos propostos.

Conforme destacam Marcos Vinício Chein Feres e João Paulo Torres Dias<sup>57</sup>, “como os contratos relacionais não tem dimensão econômica exclusiva, justifica-se a necessidade de um agir comunicativo entre as partes.”

---

<sup>54</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 321-322.

<sup>55</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 321.

<sup>56</sup> Ibid., p. 322.

Em que pese a maior parte dos contratos dessa natureza versarem sobre relações de consumo, não necessariamente essa cooperação e durabilidade sofrem os efeitos da desigualdade de forças entre os contratantes. Tomemos o exemplo do contrato de sociedade<sup>58</sup> para demonstrar que há contratos relacionais entre partes iguais que incorporam as características de cooperação e durabilidade. Invocar um regime de proteção especial a uma parte em detrimento da outra não faria sentido nesta hipótese.<sup>59</sup>

A teoria dos contratos relacionais é aberta, indutiva, individualizada e dinâmica, onde a metodologia psicológica cognitiva dos agentes é de racionalidade limitada e o paradigma de transações é de um mercado imperfeito.

A visão relacional do contrato pode ser descrita como uma visão global da relação contratual, já que trata o contrato escrito como algo parcial, incapaz de orientar autonomamente o comportamento das partes e subordinado as relações efetivas entre elas. Essa perspectiva somente é aplicável às relações contratuais de trato sucessivo, em que subsiste a necessidade de uma fiel cooperação entre os contratantes. No contrato relacional, em decorrência da aproximação das partes, o instrumento escrito apenas é uma externalização de uma relação entre os contratantes.

Alguns serviços exigem contratos que se prolongam por toda uma vida, em especial, nas áreas de segurança, saúde, crédito e educação.

São exemplos de contratos relacionais: a sociedade; o contrato de trabalho; contratos de financiamento em geral; contratos de previdência privada; contratos de seguro de vida; fundos de investimento a longo prazo; contratos de franquia; *joint venture*; contratos de fornecimento empresarial; a incorporação; a cooperação tecnológica; entre outros.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> FERES, Marco Vinício Chein. Teoria geral dos contratos relacionais: uma análise procedimental. **Revista de direito privado**, n. 30, ano 8, p.171-182, abr./jun. 2007.

<sup>58</sup> Considerado um exemplo de contrato relacional, pois em uma sociedade há a cooperação dos sócios, por prazos indeterminados, para a realização dos fins sociais, dentre outras peculiaridades pelas quais se pode incluí-lo em dita categoria.

<sup>59</sup> GRAMSTRUP, op. cit., p. 322.

<sup>60</sup> Ibid., p. 324.

## 2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Não restam dúvidas quanto ao objetivo das partes nos contratos relacionais, que por meio da união de esforços e interesses comuns, buscam obter resultados satisfatórios que se protraem no tempo. Além disso, a colaboração, lealdade, confiança e reciprocidade entre os agentes da relação contratual complementam a teoria relacional. Outras características da teoria podem ser citadas, como a possibilidade de modificação de regime e o dinamismo processual, podendo ser aplicada igualmente para proteção da parte vulnerável.

O fator tempo é primordial ao passo que são contratos de longa duração. Em dadas situações esse quesito temporal pode significar a contratação durante toda uma existência do contratante, ou, ao menos, boa parte dela.

Os contratos relacionais incidem em corolários psicológicos e sociais para as partes, cuja cooperação é essencial para a consecução dos interesses de todos, convergentes a um objetivo comum.<sup>61</sup>

Na perspectiva de Macneil, utilizando os estudos sociológicos de Durkheim, cooperar é dividir com o outro uma tarefa comum.

Ronaldo Porto Macedo Junior prefere uma definição mais limitada, entendendo que cooperar é a associação para benefício mútuo.<sup>62</sup>

Referida característica vai de encontro ao que comumente se verificam nos contratos: interesses simetricamente antagônicos. Na perspectiva de Paulo Lobo<sup>63</sup>,

Tal esquema era adequado ao individualismo liberal, mas é inteiramente inapropriado à realização do princípio constitucional da solidariedade, sob o qual a obrigação é tomada como um todo dinâmico, processual, e não apenas como estrutura relacional de interesses individuais. O antagonismo foi substituído pela cooperação, tido como dever de ambos os participantes e que se impõe aos terceiros.

---

<sup>61</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 323.

<sup>62</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 172.

<sup>63</sup> LOBO, 2005, p. 101.

Na atualidade, por força do princípio da boa-fé objetiva, a cooperação apresenta-se como um dever anexo de conduta. Neste sentido, todos os contratos, mesmo os não relacionais, deveriam ser pautados a partir de um ideal de cooperação, o que não significa dizer que as partes devem agir de maneira cooperativa para além dos interesses individuais, haja vista que “os deveres de cooperação devem ser entendidos dentro da premissa de que o mercado opera a partir da conduta egoística dos indivíduos.”<sup>64</sup>

Todavia, o que se constata nos contratos em que se aproximam da teoria relacional, é que o dever cooperacional avistado entre as partes tem caráter principal, não, acessório. Desta forma, não funciona como um princípio subsidiário, mas passa a ser um princípio básico de todos os contratos relacionais, tendo menor/maior importância a depender do caso concreto.

Soma-se a essas primeiras características, a solidariedade. Consubstanciada na referência a padrões e valores externos à relação contratual<sup>65</sup>, e tida como fundamento da socialidade da relação avistada no contrato, prevista no inciso I do artigo 3º da Constituição da República.

Para Macneil, ainda a partir da linha de Durkheim, a solidariedade é entendida como o elemento moral pressuposto nas relações de cooperação, o elemento de coesão social que permite aos homens estabelecerem relações de cooperação.<sup>66</sup>

Já Ronaldo Porto Macedo Junior, utiliza-se da definição de Tullio Ascarelli, para afirmar que solidariedade é a unidade – de grupos ou classe – que produz ou está baseada em comunidade de interesses, objetivos e padrões.<sup>67</sup>

Nas palavras do autor<sup>68</sup>,

A relação de solidariedade, em contraste com a relação de cooperação, refere-se a um conjunto de regras mais amplo e complexo. Ela se reporta a um conjunto de regras de julgamento que impõe um certo tipo de vinculação essencial entre as suas partes, que as torna articuladas e

---

<sup>64</sup> MACEDO JUNIOR, op. cit., p. 189.

<sup>65</sup> GRAMSTRUP, 2011, 326.

<sup>66</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 171.

<sup>67</sup> Ibid., p. 175.

<sup>68</sup> MACEDO JUNIOR, loc. cit.

reciprocamente afetadas, tendo em vista uma medida que se desenvolve no interior mesmo deste conjunto.

Assim, destaca-se nesta definição à referência a uma comunidade externa à relação contratual, que, no seu significado restrito, refere-se a coesão baseada no consenso. A comunidade pode ser também estabelecida internamente pelo entrelaçamento de vínculos contratuais articulados na forma de uma rede.

Ressalva Macedo Junior<sup>69</sup>,

O dever de solidariedade impõe a obrigação moral e legal de agir em conformidade com determinados valores comunitários, e não apenas segundo uma lógica individualista de maximização de interesses em caráter econômico.

Outro elemento do conceito de solidariedade é a confiança. Fundamental em relações a longo prazo, “a confiança pode ser entendida como a expectativa mútua de que, numa troca, nenhuma parte irá explorar a vulnerabilidade da outra.”<sup>70</sup>

Solidariedade e cooperação são reciprocamente utilizadas para definir o elemento que propicia a manutenção de trocas coesas.

Os contratos descontínuos – marcados pelos interesses opostos das partes - funcionam como um instrumento de uma barganha, do qual o lucro é derivado, no sentido de que viabilizam propósitos individualistas das partes, que agem de maneira egoística, voltada para seus propósitos pessoais, descrita como “comportamento racional” ao modo dos economistas clássicos, impossibilitando um projeto de cooperação.<sup>71</sup>

Nos contratos relacionais, “o lucro resultante não é tanto resultado da barganha, mas da cooperação e da solidariedade, em contexto de relações complexas entre as partes.”<sup>72</sup>

Tais valores, ratificados pelo princípio da boa-fé objetiva, compõem o núcleo do paradigma contratual relacional.

<sup>69</sup> Ibid., p. 189.

<sup>70</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 179.

<sup>71</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 325.

<sup>72</sup> GRAMSTRUP, loc. cit.



Também é apontado como uma característica dessa categoria contratual o comportamento da racionalidade limitada do agente (teoria relacional) justaposta ao comportamento racional (teoria contratual clássica), em função da duração do contrato que ocasiona uma maior dificuldade de previsão dos acontecimentos futuros.

Evidente e marcante é a sua dinamicidade processual. Em decorrência de sua longa duração, os contratos relacionais podem sofrer modificações de regime, seja por iniciativa das partes ou por intervenção do Poder Público. Para que isso se torne possível, o contrato prevê cláusulas indeterminadas, que tratam dos processos institucionais para reajuste contratual, que nem sempre serão suficientes, evidenciando uma relativa incompletude e flexibilidade.

O caráter pessoal e o envolvimento de elementos não facilmente mensuráveis possibilitam que os contratos relacionais sejam incompletos.<sup>73</sup>

Isso ocorre porque é muito difícil, além de custoso, prever todos os possíveis acontecimentos futuros em um vasto período de tempo, não sendo definido, portanto, todos os termos de troca no presente. Essa previsibilidade poderia, em tese, reduzir os riscos de alteração da condição dos contratantes durante o curso do contrato, no entanto, acaba sendo de raro alcance na prática face às modificações da sociedade.

Deste modo, cabe às partes, tanto na celebração quanto na execução do contrato, ajustar os termos processuais pelos quais futuramente será possível completar as lacunas deixadas devido ao caráter perene da relação, apresentando-se como uma necessidade manter em aberto alguns pontos para serem costurados de forma paulatina e moderada durante a vigência do contrato. E, com isso, mantém-se o equilíbrio e a cooperação dos partícipes da relação jurídica na consecução de seus objetivos.

No que tange ao contrato descontínuo, como a relação contratual é pontual, instantânea e restrita de forma bastante absoluta ao objeto do contrato, todos os eventos são antecipados de forma a vincular as partes, ou seja, as partes propõem-

---

<sup>73</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 325.

se a planejar no presente, todos os comportamentos que ocorrerão no futuro.<sup>74</sup> O processo de planejamento “é geralmente subsidiário e adstrito ao aspecto principal da transação.”<sup>75</sup>

Tal característica, denominada de presentificador, está em contraste com a disciplina relacional, uma vez que a sua incompletude é o que possibilita uma relação duradoura. Assim, o planejamento é mais processual ou constitucional do que substantivo, haja vista que fornece meios para o planejamento ulterior, alocando poder para tanto.<sup>76</sup>

Ensina Macedo Junior, “neste caso, os termos contratuais passam a definir menos as regras para o fornecimento do produto ou do serviço, e mais as regras processuais que pela própria regulação sobre o fornecimento serão definidas.”<sup>77</sup>

Com o passar do tempo, muitas vezes há um desequilíbrio contratual que, restrito somente ao âmbito da cooperação e boa-fé, torna-se insolúvel, causando uma onerosidade excessiva para uma das partes<sup>78</sup>. Nessas hipóteses, para que a isonomia seja observada, necessária se faz a atuação do Poder Judiciário para revisão das cláusulas pactuadas.

Preservando a manutenção do contrato, as partes podem se valer do que prescreve o artigo 317, do Código Civil<sup>79</sup>, aplicável ao restabelecimento do valor real da prestação, desde que a extrema onerosidade tenha advindo de circunstâncias imprevisíveis.

Assim, “se abre uma porta para permitir, mesmo no direito comum, uma intervenção judicial maior no conteúdo do contrato, tendente ao seu equilíbrio.”<sup>80</sup>

Também no Código de Defesa do Consumidor, tem-se uma norma correlata (art. 6º., V), que independe de fatores imprevisíveis, bastando que se configure a onerosidade excessiva em desfavor da parte hipossuficiente.

---

<sup>74</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 106.

<sup>75</sup> Ibid., p. 162.

<sup>76</sup> GRAMSTRUP, loc. cit.

<sup>77</sup> MACEDO JUNIOR, op. cit., p. 163.

<sup>78</sup> Outros fatores também podem suscitar a revisão contratual, como nos casos de lesão, da teoria da imprevisão, da teoria da base objetiva do negócio e do abuso de direito.

<sup>79</sup> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

<sup>80</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 327.

Conforme afirma Gramstrup<sup>81</sup>, “como o objetivo comum paira sobre as cláusulas e condições do negócio, que, aliás, se revestem de certa incompletude proposital, deve-se admitir a revisão sempre que necessária ao objetivo comum visado.”

Entretanto, ainda que no sistema jurídico pátrio este seja um pressuposto basilar da relação contratual, Macneil posiciona-se de maneira crítica, defendendo que os esforços para preencher as omissões contratuais devem ser vistos como decisões deliberadas, uma vez que as partes podem ser assessoradas e são plenamente capazes.

Embora verdadeira, essa postura parece um tanto quanto rígida, considerando que as partes raramente terão condições de prever as vicissitudes e eventualmente terão de lançar mão da tutela jurisdicional do Estado para preencherem lacunas ou apararem arestas.

De qualquer sorte, tão ruim quanto a ruína de uma das partes dessa relação, seria o esvaziamento dos fins contratuais. Dessa forma, cogita-se a possibilidade de revisão judicial para recomposição do valor real das prestações, independente de sua natureza, sempre que mantidos dos termos iniciais do acordo de vontades relacional.<sup>82</sup>

Eisenberg<sup>83</sup> sustenta que a solução dos problemas em tais situações não é manter a relação, mas sim permitir às partes dissolvê-la em termos justos, ainda que não previsto no contrato.

O direito contratual contemporâneo leva em conta os aspectos dinâmicos do processo de contratação. Isso porque as negociações raramente acontecem em um único instante. Existe um processo contínuo de tratativas que muitas vezes se estende no tempo e altera a própria substância do contrato. Por isso, a necessidade de serem adotadas regras dinâmicas que reflitam a realidade.

Não se trata pura e simplesmente da responsabilidade pré-contratual e pós-contratual, também verificada nas demais relações contratuais. Faz-se referência à

---

<sup>81</sup> Ibid., p. 329.

<sup>82</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 327-328.

<sup>83</sup> EISENBERG, 2000.

mutabilidade avistada no decorrer da própria vigência do contrato em meio a sua longa duração para a necessária sobrevivência do pactuado.

Um exemplo de contrato relacional arrolado pela doutrina<sup>84</sup> em que pode ocorrer a modificação em função da alteração do equilíbrio contratual, constatando a necessidade de adaptação às circunstâncias é nos pactos antenupciais, em que o próprio legislador traz a possibilidade de alteração do regime de bens do casamento, mediante pedido justificado do casal e autorização do juiz.

Todavia, a alteração nas condições da relação jurídica pode ser verificada ainda que não haja modificações nas cláusulas, bastando apenas uma mudança de interpretação ou por integração.

A interpretação teleológica e as regras de renegociação do pactuado devem prevalecer sobre o momento literal e sobre o método lógico-sistemático, sempre levando em consideração os fins contratuais e as demais características dos contratos relacionais, como a cooperação e a solidariedade.

Enquanto a análise das cláusulas contratuais é suficiente no âmbito do contrato clássico, no contrato relacional a compreensão depende de se adicionar o que se denomina de “matriz social”, que correspondem às regras de conduta de determinada sociedade.

Ao passo que a sociedade é a fonte primária do contrato, “não se concebe uma relação contratual sem instituições estabilizadoras, regras sociais, valores, economia e linguagem.”<sup>85</sup> Logo, o contrato relacional por sua maior proximidade com a sociedade, tende a ser interpretado também à luz das matrizes sociais, sem prejuízo dos princípios tradicionais em matéria de interpretação.

Em decorrência do relacionamento primário vivenciado nesses contratos, os contratantes envolvem-se de uma maneira mais profunda, com comunicação extensa - tanto formal quanto informal - em contraposição a uma relação limitada ao objeto contratual, que pode ser prontamente transferida.

---

<sup>84</sup> Cf. GRAMSTRUP, 2011, p. 324 e LOUREIRO, 2009, p. 473.

<sup>85</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 152.

Outro aspecto é quanto ao número de agentes, demonstrando a primariedade da relação. Comumente, nos contratos descontínuos, tem-se um contrato bilateral. Já nos contratos relacionais, verificam-se um maior número de agentes, “especialmente aqueles estabelecidos no interior da grande empresa ou corporação”<sup>86</sup>, embora possam existir contratos relacionais com dois contratantes. Todavia, quanto maior o número de pessoas, mais interesses se tem para serem homogeneizados e maior será a necessidade de constituição de regras de procedimento, o que foge do padrão descontínuo.

Acerca da mensuração e da especificidade do objeto, nos contratos descontínuos dispensam-se a estimação dos bens, uma vez que o preço de mercado do bem reflete a valoração dos seus atributos e a mensuração em termos monetários do adimplemento contratual é feita sem quaisquer problemas. Em um negócio jurídico relacional, a correta mensuração do valor dos bens transacionados é complexa, uma vez que podem envolver trocas de valores não facilmente conversíveis em dinheiro e não comensuráveis em termos de equivalência, como, por exemplo, nos contratos de cooperação tecnológica estabelecido entre empresas, em que se desconhece o que as partes obterão na duração e ao término da relação contratual.

Conforme salienta Macedo Junior<sup>87</sup>,

É possível pensar em outras formas de relação contratual nas quais não há uma medida de valor de reciprocidade estabelecida no mercado. De maneira geral, todas as trocas influenciadas por relações de costume, status, parentesco ou ainda expectativas de continuidade da relação contratual e/ou pela solidariedade, não se enquadram na definição da troca reciprocamente mensurável por uma medida universal de equivalência ou, em outras palavras, não se medem pelo equivalente em dinheiro.

Segundo o mesmo autor, os pactos que acabam por ter características mais relacionais, entre elas a incomensurabilidade, ou seja, a difícil mensuração em termos monetários, ligam-se a interesses não exclusivamente econômicos, por

---

<sup>86</sup> Ibid., p. 157.

<sup>87</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 152.

versarem sobre valores de interesse social (dignidade humana, proteção do meio ambiente, defesa e segurança da nação, etc).<sup>88</sup>

Assim como a mensuração e a especificidade do objeto são singularizados nos contratos descontínuos, verificam-se também nestes tipos contratuais que o início e o término da negociação são claros e instantâneos, não se protraindo no tempo, ao contrário dos contratos relacionais, cujo início e término não são tão claramente determinados, além de sua longa duração.

Ainda, como é de ínfima importância a identidade do promitente, pois são abstratamente considerados como sujeitos dotados de capacidade jurídica<sup>89</sup>, pode ocorrer nos contratos descontínuos a sua plena substituição. Logo, são marcados pela impessoalidade. Por conseguinte, as suas cláusulas limitam-se aos termos objetivos de troca e a transferência de crédito ou da posição contratual é simples, desde que não haja alteração de características pessoais relevantes. Em pleno contraste com o contrato dito relacional, cuja relação contínua e duradoura traz uma perspectiva personalizada, levando em conta as características pessoais das partes, sua pertinência a classe, status, grupo, família ou situação social.

Aproveitando o ensejo da utilização do contraste entre relacionais e descontínuos, cabe uma menção a diferenciação quanto à divisão precisa dos benefícios e ônus. Nos contratos relacionais, a cooperação propicia o compartilhamento dos benefícios e dos ônus pelas partes. Diferentemente é o que ocorre nos contratos descontínuos, pois nestes, a divisão dos ganhos da troca de quaisquer ônus dele resultante é objeto de planejamento exaustivo e vinculante, sendo a parcela de cada contratante identificada e dividida de forma precisa. Na prática, o que ocorre “é a troca ou transferência da inteira responsabilidade de benefícios e de ônus particulares de uma parte para a outra”.<sup>90</sup>

Por fim, expostas as principais características dos contratos relacionais, destacam-se as ações dos agentes contratuais, a partir da psicologia cognitiva, que podem influenciar, de forma negativa, na execução dos contratos relacionais.

---

<sup>88</sup> Ibid., p. 160.

<sup>89</sup> GRAMSTRUP, 2011, p. 325

<sup>90</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 167.

Dentre os comportamentos prejudiciais, destaca Eisenberg<sup>91</sup> a racionalidade limitada, a disposição irracional e a capacidade deficiente.

A racionalidade delimitada indica que o agente muitas vezes sequer considera a ação substantiva que maximizaria sua utilidade. Em outras palavras, ele não sabe o que está fazendo e o que poderia fazer para implementar suas condições no contrato.

A disposição irracional demonstra que os agentes contratantes são otimistas ao extremo, o que faz com que eles subestimem os fatores alheios a sua vontade.

A capacidade deficiente, por sua vez, comprova que os agentes utilizam determinadas regras na tomada de decisões que os levam a cometer erros sistemáticos.

Para ilustrar essas colocações, o autor cita que os agentes costumam dar pouca importância para benefícios e custos futuros comparado com os benefícios e custos presentes; atribuem a pequenas amostras peso de amostras representativas, e desconsideram por demais os riscos. Em suma, com base nos estudos da psicologia cognitiva, atenta-se para o fato de que os homens são incapazes de reconhecer a possibilidade de se depararem com surpresas no futuro, desvalorizando e ignorando as incertezas. Isso comprova que a doutrina contratual clássica, onde se pressupõe a racionalidade dos agentes, não raras vezes distorce a realidade das circunstâncias de formação do contrato.

Desta forma, o autor traz algumas regras específicas para lidar com essas características. Dentre elas, regras que flexibilizariam o formato rígido da oferta e aceitação previsto na teoria clássica; regras que impusessem a obrigação de pactuar em boa-fé; regras que ampliariam as possibilidades de mudança de circunstância (impossibilidade, inviabilidade e frustração) que constituem motivos para a irrealização dos contratos relacionais; regras que introduziriam cláusulas de melhor desempenho e direitos de rescisão unilateral; regras que tratariam contratos relacionais como parcerias; regras para manutenção dos contratos relacionais; regras de dever de observação da boa-fé e revisão contratual em caso de alteração das circunstâncias, a fim de evitar desvantagens às partes; e regras que permitiriam aos tribunais rever as cláusulas contratuais com o intuito de vedar abusividades.

---

<sup>91</sup> EISENBERG, 2000.

## 2.3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

Aos poucos se tem reconhecido na jurisprudência pátria a existência dos contratos relacionais. Para trazer materialidade ao presente trabalho, dedica-se este subcapítulo para análise de um julgado paradigmático acerca dos contratos relacionais. O Recurso Especial n. 1073595/MG, de Relatoria da Ministra Nancy Andriahi, cuja ementa assim foi redigida:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

**1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.**

2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.

5. Recurso especial conhecido e provido.



No caso em análise, constata-se o expresse reconhecimento da existência dos contratos relacionais, a partir da presença de algumas de suas características como a longa duração (mais de 30 anos).

Uma vez reconhecidos, foram produzidos os seus efeitos e, em contrapartida ao princípio clássico da autonomia da vontade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem em manter o contrato relacional, em que pese a pretensão da seguradora de não renová-lo - até então, a renovação do seguro se dava de forma automática.

Isto porque, ao longo dos anos, firmou-se uma relação de cooperação entre as partes e o consumidor restaria desamparado caso fosse interrompida a relação contratual que se iniciou ainda em sua juventude.

Conforme excerto do voto da ilustre Relatora,

A proteção especial que deve ser conferida aos contratos relacionais nasce da percepção de que eles vinculam o consumidor de tal forma que, ao longo dos anos de duração da relação contratual complexa, torna-se esse cliente cativo daquele fornecedor ou cadeia de fornecedores, tornando-se dependente mesmo da manutenção daquela relação contratual.

Houve a oferta de três tentativas de manutenção do contrato, todas excessivamente desvantajosas para o segurado, em desrespeito à lealdade, a cooperação, a solidariedade e os demais valores exigidos no contrato relacional.

Desta forma, julgou-se que, embora possam existir modificações nas cláusulas contratuais dada a incompletude desses contratos, nesta hipótese, as alterações de cunho unilateral e excessivamente onerosas para uma das partes não era viável ao passo que incorria a seguradora em responsabilidade por não ter notado o desequilíbrio em tempo hábil, comunicando prontamente o consumidor, e planejando de forma escalonada as distorções.

Por isso, à luz de tais valores e da proteção da segurança e boa-fé objetiva, não previstos contratualmente, mas perfeitamente exigíveis, manteve-se o contrato de seguro nos termos originalmente previstos. Contudo, devido a seu tempo de vigência, algumas cláusulas foram modificadas face aos prejuízos que a seguradora

vinha sofrendo, sem afastar-se do seu objetivo inicial, mantendo-se o equilíbrio entre as partes e possibilitando a manutenção da relação jurídica.

A Segunda Turma entendeu que aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente.

Por meio deste julgado, que representa o atual entendimento jurisprudencial, constata-se a importância de elencar corretamente os contratos, compreender qual é a sua real natureza para uma aplicação do direito eficaz e conexa com a realidade social.

No caso concreto, o que possibilitou chegar a um resultado justo foi o reconhecimento de que o contrato de seguro de vida firmado entre as partes deve ser entendido a partir da teoria relacional.

### 3. O CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM SEU ASPECTO RELACIONAL

#### 3.1 A SUBSTITUIÇÃO DO ALTRUÍSMO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL PARA O CONTRATO PREVIDENCIÁRIO MARCADO PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Alguns serviços, no mundo contemporâneo, confundem-se com a própria pessoa, ao passo que, cada vez mais, passam a integrar a qualidade de “essenciais”. Assim é com os seguros de saúde médico hospitalar, que trazem a garantia de prestação de serviços médicos com contraprestações diluídas no tempo. Os serviços de informação e lazer por cabo, televisão e telefone potencializam as possibilidades humanas de trabalho e lazer.<sup>92</sup>

Igualmente, é o que ocorre com o contrato de previdência privada, propiciando aos contratantes uma estabilidade econômica e financeira na aposentadoria, na invalidez ou até mesmo na morte (em que os benefícios recaem sobre os herdeiros).

O tema é de suma relevância, tendo em vista que os contratos previdenciários servem como uma ferramenta do crescimento econômico, sobretudo se considerarmos a insuficiência da seguridade social pública e o número cada vez mais significativo de aposentados.

Por outro lado, sob a ótica do consumidor, não há como não mencionar as lesões causadas ao público alvo em decorrência de uma má gestão ou das fraudes cometidas no âmbito da administração dos fundos.

Complementar ou não a aposentadoria, o contrato previdenciário é um atrativo, na medida em que se consubstancia como uma poupança a longo prazo, amplamente oferecido no mercado por empresas autorizadas, como os bancos.

É assentado no bem-estar da população e no interesse nacional, a partir da ideia de que os indivíduos, isoladamente, não conseguirão fazer frente a todas as

---

<sup>92</sup> KARAM-SILVEIRA, Marco Antonio. Contratos cativos de longa duração: tempo e equilíbrio nas relações contratuais. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 482-503.

suas necessidades futuras e a dos seus familiares, primordialmente, quando economicamente inativos.

Pressuposto na solidariedade e no mutualismo, suas origens remontam a Grécia Antiga, perdurando por toda a Idade Média, com fortes traços religiosos advindos da Igreja Católica. Conforme exemplifica Macedo Junior, formaram-se em quase todos os países da Europa Ocidental instituições similares a verdadeiras sociedades de socorro mútuo, dissociadas da interferência direta e marcante do Estado, que atuavam como caixas de assistência a casos de doença, velhice, desastre, etc.<sup>93</sup>

Todavia, o moderno conceito de previdência social advém do século XIX. No Brasil, no século seguinte, em 1923, foi promulgado o Decreto Legislativo nº. 4.682 de 24 de janeiro que introduziu no ordenamento pátrio normas relativas ao seguro social.

Destaca Macedo Junior<sup>94</sup> que,

O desenvolvimento da legislação de seguridade social a partir da segunda metade do século XX esteve diretamente ligado à implementação de políticas keynesianas e de bem-estar social nas principais economias ocidentais. Fato importante a ser notado é que o seguro social concebido como um direito do cidadão, e não como altruísmo ou liberalidade do Estado ou do empresário, é fenômeno relativamente recente na história mundial, que nasce juntamente com o advento da ideia do Estado do Bem-Estar Social e de ideais welfaristas de Justiça e igualdade e solidariedade.

Desta forma, é no contexto do Direito Social que se forma a moderna noção de previdência. Nesta concepção são avistados intervencionismos estatais, com ampla correspondência do direito à seguridade social no ordenamento jurídico, configurando-se como uma obrigação do Estado proporcionar assistência aos cidadãos desamparados.

O primeiro sistema de pensão tinha como finalidade atender a diminuição da capacidade de trabalho da população, uma vez que, ao envelhecerem raramente

---

<sup>93</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 308.

<sup>94</sup> Ibid., p. 310.

paravam de trabalhar, mas tinham o seu rendimento prejudicado pela perda de parcela da capacidade laborativa.

Neste contexto, as grandes empresas privadas, inspiradas nos primeiros planos de pensão criados pelo Estado ou por empresas públicas, introduziram o modelo de previdência privada.<sup>95</sup>

Tanto no setor público quanto no privado as pensões eram apenas marginais. Esse quadro começou a mudar a partir de meados do século XX, quando ocorreu a denominada massificação dos planos privados de pensão, que contavam com o apoio do governo e eram marcados por traços paternalistas, como o fato de serem gratuitos.

Assim, grandes empresas, como a Kodak (EUA), proporcionavam benefícios assistenciais aos seus assalariados. Obviamente, de forma precária, condicionados a lucratividade da atividade empresarial e, não, pautados em garantias contratuais.

A transformação iniciou-se a partir do sistema de pensões através de sindicatos e associações - formas coletivas de pensões ocupacionais ou industriais assentadas em fundamentos contratuais.

Um dos fatores que propiciaram a institucionalização dos setores público e privado das pensões foram as políticas públicas.

No mesmo sentido, a promulgação da Lei 6.435/77, que melhor disciplinou o fundo privado de pensões, e o Decreto-lei 2.297, de 21 de novembro de 1986 que concedeu estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança a longo prazo, como deduções e isenções tributárias para as contribuições previdenciárias.

Conforme destaca Macedo Junior<sup>96</sup>,

É importante ressaltar que através das políticas tributárias os governos puderam apoiar o crescimento da importância das companhias de seguro e ajudar a reformular a natureza das pensões patrocinadas pelas empresas, desestimulando o *princípio do altruísmo discricionário*, de natureza

---

<sup>95</sup> Ibid., p. 311.

<sup>96</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 317.

paternalista e estimulando o surgimento das vantagens contratuais pactuadas, negociadas e regulares.

Conclui o autor que a intervenção estatal no campo previdenciário foi determinante para a passagem do altruísmo previdenciário patronal para o contrato previdenciário marcado pelo princípio da solidariedade.<sup>97</sup>

Assim, é a partir do princípio da solidariedade - que remonta as origens dos contratos previdenciários, mas que posteriormente foi afastado pela dinâmica paternalista - que deve ser compreendido o significado de pensões e aposentadorias dos dias atuais, marcando o seu principal traço relacional.

### 3.2 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E LEGAL ACERCA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A Emenda Constitucional n. 20/98, alterou o dispositivo 202, da Constituição Federal, para facultar o regime de previdência privada, instituído em caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Competiu a Lei Complementar n. 109/2001 a regulação do referido dispositivo, revogando as legislações até então existentes sobre o assunto - as Leis 6.435/77 e 6.462/77.

De acordo com os termos constitucionais e infraconstitucionais, o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas (poupanças) que garantam o benefício contratado e é operado por entidades de previdência complementar, classificadas em fechadas e abertas, que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

O que diferencia as entidades em fechadas ou abertas é a sua forma de constituição. As entidades fechadas, também denominadas de fundos de pensão,

---

<sup>97</sup> MACEDO JUNIOR, loc. cit.

correspondem às fundações privadas e as sociedades civis<sup>98</sup>, ambas, sem fins lucrativos, de natureza contratual civil. Ao contrário, as entidades abertas são formadas por sociedades anônimas com fins lucrativos, de natureza empresarial, ressalvados os entes instituídos antes da entrada em vigor da Lei Complementar em comento.

Os planos de previdência fechada mantêm planos privados coletivos e têm como destinatários empregados de empresas públicas, privadas, sociedades de economia mista e servidores ocupantes de cargos efetivos em qualquer ente da administração pública nas esferas federal, estadual e municipal, entes denominados patrocinadores.

Em 2003, foi criada uma nova modalidade de previdência complementar fechada, denominada previdência associativa, que aumentou o rol de possíveis destinatários desses benefícios, incluindo trabalhadores vinculados a entidades representativas, como sindicatos, cooperativas e órgãos de classe.

Embora independentes do regime geral de previdência social e da expressa vedação de aplicação de dinheiro público na previdência complementar, cumpre ao Estado algumas funções, como exercer as suas atividades com o objetivo de formular a política de previdência complementar; disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas pela Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro; determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades; assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

---

<sup>98</sup> Dentre as sociedades civis, estão as sociedades anônimas sem fins lucrativos que, por estarem autorizadas a funcionar no momento da promulgação da Lei Complementar, foi permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, nos termos do artigo 77, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

Além do controle estatal, há órgãos reguladores e fiscalizadores que normatizam, coordenam, supervisionam, fiscalizam e controlam as atividades das entidades de previdência complementar.

Em um primeiro momento, até a publicação de uma lei que regulamentasse tais funções dos órgãos regulares e fiscalizadores, competia ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas, de acordo com o artigo 74 da Lei Complementar n. 109/2001 e o Decreto 4.678/2003.

Com a promulgação do Decreto 7.123/2010, que revogou o Decreto 4.678/2003, e o advento da Lei 12.154/2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar passou a competir a referida Superintendência. A função regulatória compete à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC), do Ministério da Previdência Social.

No que tange às instituições que trabalham com planos de previdência aberta, a sua regulação e fiscalização foi mantida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Antes da edição da Lei Complementar n. 109/2001, afirmou Macedo Junior<sup>99</sup> que

Um dos grandes problemas envolvidos nos contratos para fundos de pensão (em sentido amplo) refere-se à falta de mecanismos de controle sobre a gestão dos recursos que formam os fundos.

---

<sup>99</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 319.



Com a promulgação da nova lei, o legislador preocupou-se em prever formas de controle, sejam elas decorrentes das ações estatais ou dos órgãos específicos para regulação e fiscalização das previdências complementares.

Ainda, um preceito constitucional assegurado pela Lei Complementar ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada é o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos (Art. 202, § 1º, CF e art. 3º, IV, da Lei Complementar n. 109/2001).

De fundamental importância tal previsão, ao passo que a dificuldade em um sistema eficiente de controle muitas vezes é derivada do antagonismo de interesses das partes.

Isto porque, enquanto de um lado se tem os proprietários-investidores, de outro, tem-se o controle de suas propriedades confiados aos administradores, que podem assim exercer tal função tendo em vista seus próprios interesses, e não a partir dos interesses daqueles. Igualmente, em relação aos interesses dos sindicatos e dos seus representantes na previdência associativa.

Assim podem ocorrer, por exemplo, prejuízos ocasionados aos participantes face a investimentos de alto risco realizados pelo patrocinador. Os participantes ao receberem o prêmio contam com a solvência da empresa administradora, que tem o seu êxito na atividade empresarial diretamente condicionado aos riscos assumidos.

Inúmeros fatores, inclusive externos à relação contratual, alheios até mesmo da vontade do administrador, como a interferência política e de critérios não econômicos, podem gerar efeitos que potencializam ou diminuem o poder econômico do contrato celebrado e podem garantir ou inviabilizar o cumprimento contratual.

Muito embora os interesses antagônicos tragam a ideia de um paradigma descontínuo, serão abordadas algumas características pontuais que demonstrarão a necessidade e a importância dos contratos de previdência complementar serem analisados sob a teoria relacional.

### 3.3 ANÁLISE DOS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA À LUZ DA TEORIA CONTRATUAL RELACIONAL

Algumas características podem camuflar o aspecto relacional desses tipos contratuais, muito embora não os desnature enquanto contrato dessa natureza, mas “introduz elementos importantes que tendem a fazê-los parecer mais descontínuos do que realmente são.”<sup>100</sup>

Dentre elas, destacam-se os interesses antagônicos e a modalidade de contratos de adesão percebidos nos contratos de previdência privada.

Referidos contratos são colocados no mercado sob a forma de adesão. Nos dizeres de Cláudia Lima Marques<sup>101</sup>,

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.

Por seu modo de aceitação ocorrer por adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte, ou seja, por predisposição unilateral, há a ausência de uma fase pré-negocial, de ampla discussão e prévio planejamento entre as partes, afastando-se da dogmática relacional.

Contudo, conforme já afirmado por Macedo Junior, isso não os desnatura enquanto contratos relacionais, haja vista que

A falta de elementos que permitam ao contratante ter uma posição mais forte e ativa no curso da negociação não é elemento que descaracterize o contrato previdenciário como relacional, mas sim elemento a demonstrar a importância da criação de novos mecanismos jurídicos que facultem os direitos do contratante serem plenamente exercidos num contexto

<sup>100</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 304.

<sup>101</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. Vol. I, 3ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 53-54.

relacional.<sup>102</sup>

Até porque, embora seja um contrato de adesão, em algumas contratações se verificam negociações prolongadas e pessoais, com extensa comunicação entre as partes, como nos casos de grandes executivos, cujo poder de barganha é maior do que os outros empregados.

Nestas hipóteses, a previdência complementar integra as remunerações de tais executivos<sup>103</sup>, haja vista que eles

Têm um preço no mercado de trabalho que não é pago por salários, por mais elevados que pareçam, mas por outras formas compensadoras, em que sobressaem os benefícios previdenciários diferidos, coberturas de seguro em caso de morte, coberturas de plano de saúde ou de seguros de saúde, indenização no caso da companhia ser absorvida por outra, carros, viagens aéreas e outros benefícios cujas despesas são dedutíveis para a empresa, e não são considerados rendimentos tributáveis para os executivos.<sup>104</sup>

Em decorrência do poderio econômico e social, as tratativas são extensas, com formação de confiança e integram elementos de satisfação não econômica, como o bem-estar, a garantia e a confiabilidade na empresa.<sup>105</sup>

Por outro lado, em decorrência de sua longa duração, tais contratos não tem a capacidade de presentificar o futuro. Vale dizer, programar no presente todos os acontecimentos futuros que possam interferir na correspondente relação contratual, como ocorre nos contratos descontínuos e nos de adesão, em que se pretende esgotar todas as possibilidades contratuais.

O planejamento da substância da troca é averiguado somente no período inicial da relação contratual.<sup>106</sup>

O antagonismo de interesse entre as partes também reflete um paradigma descontínuo, embora também não os retire a qualidade de relacional.

---

<sup>102</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 330.

<sup>103</sup> O contrato previdenciário não é reconhecido pela legislação brasileira como parte integrante do contrato de trabalho.

<sup>104</sup> PÓVOAS, apud MACEDO JUNIOR, 1998, p. 326.

<sup>105</sup> MACEDO JUNIOR, loc. cit.

<sup>106</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 330.

Neste caso, é a divergência de interesses que possibilita a solidariedade, que se encontra presente em assumir os riscos de eventuais fracassos conjuntamente, compartilhando os ônus e os benefícios, na medida em que estes estão diretamente ligados ao desempenho econômico do fundo.

Em um contrato cujo paradigma seja descontínuo, negociam-se os ônus e os benefícios dos contratantes de antemão, tendo cada parte conhecimento da sua parcela no momento da contratação.

Nos casos contratuais de previdência complementar, constata-se a impossibilidade de prever com precisão quais serão os ônus e os benefícios das partes, uma vez que até mesmo o objeto da obrigação principal não é tão nítido, pois o valor que será recebido pelo participante só é exato no ato de recebimento, em consonância com a não capacidade de previsão futura.

Desta forma, todos os riscos são solidarizados entre os contratantes, sendo dividido, em última análise, com o Estado que atua em prol do interesse social.

Ensina Macedo Junior<sup>107</sup> que

o princípio da solidariedade fica explícito na própria concepção mutualista dos fundos de pensão e nos próprios fundamentos filosóficos da previdência social. A própria ideia do bem-estar é o que confere o caráter social aos contratos previdenciários, aliada a sua importância econômica que também assume uma importante dimensão econômica em face do seu volume e caráter estratégico no desenvolvimento da economia nacional.

Além desses tipos contratuais permitirem a solidariedade, nota-se um longo período de cooperação entre as partes em virtude do tempo de duração contratual, que não raramente perdura por toda vida, confirmando “o seu caráter de contrato de longo prazo ou longa duração ou ainda de execução continuada.”<sup>108</sup>

No pertinente ao seu início e término, há uma relativa indeterminação. Os contratos relacionais protraem-se no tempo.

Igualmente é o que ocorre nos contratos de previdência complementar. Na

---

<sup>107</sup> Ibid., p. 338.

<sup>108</sup> MACEDO JUNIOR, 1998, p. 328.

maioria das contratações o termo inicial acaba sendo definido, muito embora se admita a possibilidade do contrato de previdência complementar fechada estar diretamente ligado ao contrato de trabalho, tendo como condição suspensiva daquele o início deste.<sup>109</sup>

Já em relação ao término dos contratos, não há um termo final. O que existe é a sua resolução estar condicionada a um evento futuro e incerto, notadamente, a aposentadoria.

Soma-se a isso o fato dos elementos envolvidos não serem facilmente monetizados, como nos contratos descontínuos. De acordo com Macedo Junior<sup>110</sup>,

O contrato previdenciário, à medida que envolve uma série de expectativas de longo prazo, não permite que todos os seus elementos sejam completamente definidos por elementos monetizáveis, porquanto com frequência ele envolve uma relação de confiança na empresa na qual trabalha ou na empresa administradora do plano.

Outro fator que ratifica esse posicionamento é quanto ao número de agentes envolvidos nos contratos previdenciários, formando uma verdadeira rede contratual, principalmente na modalidade fechada, em virtude de sua coletividade, configurando-se em uma relação complexa, com envolvimento de classes representativas, grupos empresariais, empregados e as correspondentes previdências.

Todas essas características evidenciam a natureza relacional dos contratos de previdência complementar, juntamente com alguns valores como a boa-fé objetiva, a lealdade, a confiança, etc.

Assim, conclui-se que, em que pese algumas características que afastam desta teoria, a melhor compreensão é a de que os contratos de previdência complementar estão entre o rol dos contratos da doutrina relacional.

---

<sup>109</sup> Macedo Junior destaca que é comum as empresas determinarem um período prévio de até dois anos de trabalho na empresa antes de incluírem o trabalhador nos planos privados de pensão. In: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 329.

<sup>110</sup> MACEDO JUNIOR, op. cit., p. 328.

Ao interpretar deste modo se favorece a manutenção de um contrato a longo prazo, à luz do princípio da preservação contratual. Uma vez que em eventual onerosidade, as cláusulas podem ser revisadas ao invés de haver a rescisão do contrato, que deixaria uma das partes desamparada, em especial, o consumidor, sem excluir os prejuízos que poderiam ser causados às empresas pela saída repentina de diversos colaboradores em busca de outras condições mais vantajosas.

A mesma lógica aplicada no julgamento do seguro de vida analisado no capítulo anterior, utiliza-se nos contratos de previdência complementar: a modificação abrupta das condições contratuais, cuja renovação é periódica, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

Isto porque, em um contrato relacional os direitos e os deveres das partes não se limitam às cláusulas estabelecidas no instrumento, sendo as obrigações – que em outras relações jurídicas seriam consideradas apenas anexas da conduta esperada – a verdadeira essência desses contratos.

## CONCLUSÃO

Considerando as diversas modificações do instituto contratual, consoante brevemente demonstrado no primeiro capítulo, constata-se a importância do aprimoramento sobre as recentes alterações, não se devendo prender a definições que não condizem mais com a realidade social.

Neste sentido, verificou-se que a doutrina relacional está em consonância com os anseios contratuais contemporâneos, avistados na melhor doutrina e jurisprudência, que corroboram com um comportamento pautado em boas condutas negociais, a exemplo da boa-fé, tendo como centro a função social do contrato.

Ao longo do presente trabalho, a partir da abordagem da teoria dos contratos relacionais, analisou-se a sua origem e definição, as suas principais características e o seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Evidenciou-se que são contratos de longa duração, cuja relação é pautada por cooperação, solidariedade, comunidade e confiança, e os interesses são comuns. Em virtude do tempo, podem sofrer modificações de regime, e para que isso ocorra, as próprias cláusulas contratuais são incompletas, preocupando-se mais com os mecanismos para posterior modificação do que com a própria substância do contrato.

Trabalhou-se com a ideia de contraposição dos contratos relacionais aos contratos discretos e descontínuos, para melhor demonstrar a natureza daqueles contratos.

Muito embora não se configure como uma categoria autônoma, uma vez que ausente de um corpo jurídico distinto, a existência de uma teoria relacional já é reconhecida pelos Tribunais, conforme se verificou do julgado analisado, que está em consonância com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando uma mudança de posicionamento relativa à aceitação desses contratos.

Anteriormente, a relação de dependência entre as partes ficava subordinada à autonomia de vontade de um dos contratantes, acarretando severos prejuízos em

determinados casos, como, por exemplo, no caso General Motors/Fisher Body, analisado no corpo do trabalho, em que o rompimento do contrato de fornecimento levou a compra da Fisher Body pela General Motors.

Assim, demonstrou-se a necessidade e importância da avaliação dos contratos que possam ter um viés relacional para que se permita a exigência, em maior grau, dos valores já consagrados no Estado Democrático de Direito e pertinentes à referida teoria.

A partir do estudo acerca da teoria relacional, permitiu-se traçar um paralelo com os contratos de previdência privada, incluindo-os como tal.

Desta forma, conclui-se que em um contrato previdenciário se tem as principais características da doutrina relacional, especialmente, duração a longo prazo (na maioria das vezes), cooperação e confiança entre as partes e a ideia de dependência, dentre outras.

Complementarmente, são averiguadas a dinamicidade destes tipos contratuais, ao passo em que o efeito do tempo pode fazer com que os termos de troca fiquem desproporcionais.

Exatamente por este motivo, para a proteção do equilíbrio contratual e da manutenção de um contrato que comumente vige por toda a vida do aderente, é que se deve exigir em maior proporcionalidade do que nos demais contratos uma conduta negocial relacional.

Com a ressalva de que a manutenção ou não dos contratos deve ser entendida caso a caso, sempre tendo em vista que a melhor interpretação conduz a uma maior proximidade com a realidade social e de que não se está aqui a defender a continuação da relação jurídica acima de qualquer coisa, apenas a proteger uma relação duradoura que não está imune aos efeitos do tempo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução.** 7ª ed., rev., mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BROUSSEAU, Eric; GLACHANT, Jean Michel. **The Economics of the Contracts: theories and applications.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

CAMPBELL, David. **The Relational Contract Theory:** selected works of Ian Macneil. Londres: Sweet & Maxwell, 2001.

COSTA, Judith Martins. **Crise e Modificação da Idéia de Contrato no Direito Brasileiro.** São Paulo: Ajuris, 1992.

\_\_\_\_\_. A Boa Fé Objetiva e o Adimplemento das Obrigações. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, nº 25, p. 229-281, 2004.

\_\_\_\_\_. **A noção de contrato na história dos pactos. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1995.

EISENBERG, Melvin A. (2000) Why There Is No Law Of Relational Contracts. In: **Northwestern University Law Review**, vol 94, rev. 805.

FERES, Marco Vinício Chein. Teoria geral dos contratos relacionais: uma análise procedimental. **Revista de direito privado**, n. 30, ano 8, p.171-182, abr./jun. 2007.

FERES, Marco Vinício Chein; DIAS, João Paulo Torres. **Teoria da Ação Comunicativa de Habermas.**

FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais.** São Paulo: RT, 2009.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos Relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria Geral dos Contratos.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 321-333.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Neves. Função social do contrato. **Revista de direito civil.** V. 45, p. 141-152, 1988.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito contratual: temas atuais.** São Paulo: Método, 2007.

KARAM-SILVEIRA, Marco Antonio. Contratos cativos de longa duração: tempo e equilíbrio nas relações contratuais. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 482-503.

- LOBO, Paulo Luiz Neto. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- \_\_\_\_\_. **O Contrato. Exigências e concepções atuais**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- LOBO, Paulo Luiz Netto; LYRA Jr., Eduardo (Org.) **Princípios Contratuais, Teoria do Contrato e o Novo Código Civil**. Recife: Nossa Livraria, 2003.
- LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. São Paulo: Método, 2009.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- MACNEIL, Ian R. **O Novo Contrato Social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Relational Contract Theory: challenges and queries**. Northwestern University Scholl of Law Review, 2000.
- \_\_\_\_\_. **The Many Futures of Contracts**. Southern California Law Review, 1974.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. Vol. I, 3ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 53-54.
- MUNIZ, Francisco José Ferreira. O princípio geral da boa-fé como regra de comportamento contratual. **Textos de Direito Civil**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 31-52.
- NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e os Princípios Fundamentais. Autonomia Privada, Boa-fé, Justiça Contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.
- SCHREIBER, Anderson. **A Proibição do Comportamento Contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). **O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 199-215.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

WILHELMSSON, Thomas. Regulação de Cláusulas Contratuais (tradução de Ronaldo Porto Macedo Junior), **Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, abril/junho, 1996, RT, p. 9-22.

## Legislação

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998. Dá nova redação ao art. 202 da Constituição Federal, modificando o sistema de previdência social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)> Último acesso em: 13 de novembro de 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm)> Último acesso em: 13 de novembro de 2013.

BRASIL. Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada (revogada pela Lei Complementar nº. 109/2001). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6435.htm)> Último acesso em: 13 de novembro de 2013.

BRASIL. Lei nº. 6.462, de 9 de novembro de 1977. Altera disposições da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977 (revogada pela Lei Complementar nº. 109/2001). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6462.htm)> Último acesso em: 13 de novembro de 2013.

BRASIL. Lei nº. 12.154, de 23 de dezembro de 2009. Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do

Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Lei/L12154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L12154.htm)> Último acesso em: 13 de novembro de 2013.

BRASIL. Decreto nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm)> Último acesso em: 13 de novembro de 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.297, de 21 de novembro de 1986. Isenta do imposto de renda e ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Diário Oficial da União. Seção 1. 24/11/1986. p. 17559.

BRASIL. Decreto nº. 4.678, de 24 de abril de 2003. Dispõe sobre as atribuições e composição do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC (Revogado pelo Decreto nº 5.404, de 2005, revigorado pelo Decreto nº 5.469, de 2005 e revogado pelo Decreto nº 7.123, de 2010). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4678.htm)> Último acesso em: 13 de novembro de 2013.

BRASIL. Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7123.htm)> Último acesso em: 13 de novembro de 2013.

## Documentos Eletrônicos

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, Curitiba, ano V, n.5, p.18-41, 2013. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Último acesso em: 12 de novembro de 2013.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Contrato Previdenciário como Contrato Relacional. **Boletim Jurídico**, ano 1, nº 1. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=165>>. Último acesso em: 30 de outubro de 2013.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Extinção de Contrato Coletivo de Assistência à Saúde – Obrigação da operadora de oferecimento de planos individuais aos beneficiários.** Disponível em <[HTTP://www.juristas.com.br/a\\_2101~p\\_1~Extinção-de-contrato-coletivo-de-assistência-à-saúde-Obrigação-da-operadora-de-oferecimento-de-planos-individuais-aos-beneficiários](http://www.juristas.com.br/a_2101~p_1~Extinção-de-contrato-coletivo-de-assistência-à-saúde-Obrigação-da-operadora-de-oferecimento-de-planos-individuais-aos-beneficiários)>.